Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Protocolo: 1922/15
Data: 4/11/15 Hora: 10:32
Ofício: _____
Aprovado na 32 SO, realizada
em 03.11.15 sl adendo

Presidente
LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara

INDICAÇÃO Nº 511 / 2015

Assunto: DANOS EM VIAS PÚBLICAS POR OBRAS DE CONCESSIONÁRIAS

Bertioga, 03 DE NOVEMBRO DE 2015

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:

Antonio Rodrigues Filho, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, fazer a seguinte Indicação:

É comum recebermos reclamações sobre danos causados por concessionárias em ruas e calçadas, sem que haja o devido reparo.

Este vereador, por exemplo, vem há tempos realizando levantamento fotográfico de buracos originários de obras da Sabesp e encaminhando solicitação de conserto para a Prefeitura e para a própria concessionária.

Diante da dificuldade encontrada para conseguir manutenção efetiva e de qualidade, este vereador INDICA ao Prefeito Mauro Orlandini que, por meio dos órgãos competentes, promova estudos no sentido de implantar em Bertioga uma lei que puna com rigor as concessionárias que causem danos a vias públicas e calçadas, assegurando a motoristas, ciclistas e pedestres a segurança necessária para transitar na Cidade.

Segue a esta indicação, Minuta de Projeto de Lei que poderá servir como base para o texto legal a ser desenvolvido pelo setor jurídico de nossa Prefeitura.

Consulto o Douto Plenário, no tocante à permissão de envio de ofício ao Executivo Municipal, dando conta ao mesmo do teor desta solicitação.

Observados os preceitos regimentais, esta é a Indicação que vai devidamente subscrita.

LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara

Marcia Regina Braz Lia
Vereadora

Antonio Rodrigues Filho
Vereador

ELISABETH DOTTI CONSOLO
Vereadora

Wesley Seidel de Almeida
Vereador

JOSÉ FELICIANO IRMÃO
2º Secretário

Valéria Bento
Vereadora

MINUTA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ____/15

"DISPÕE SOBRE A REPARAÇÃO DOS DANOS E IMPERFEIÇÕES CAUSADAS NAS VIAS PÚBLICAS E CALÇADAS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor: Vereador Antônio Rodrigues Filho

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços públicos, concessionárias, permissionárias ou de utilidade pública a elas equiparadas que, em decorrência de sua infraestrutura, equipamentos, obras, serviços ou intervenções, venham a ocasionar danos ou imperfeições nas vias e passeios do Município de Bertioga, ficam obrigadas a realizar os devidos reparos de acordo com as disposições contidas na presente lei complementar.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei complementar serão adotadas as seguintes definições:

I - via pública – superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo o passeio, a pista, o acostamento, a ilha, as ciclovias, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão;
II - passeio público – parte da via pública identificado por elementos separadores ou por diferença de nível em relação ao leito carroçável, ilhas ou canteiros centrais e por onde transitam preferencialmente pessoas e animais;
III - pavimentos – revestimento rígido, flexível ou intercalado que recobre a via pública;
IV - pista ou leito carroçável – parte da via pública normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação aos passeios, ilhas ou canteiros centrais;
V - reparo contínuo longitudinal – recomposição dos pavimentos em segmento paralelo ao alinhamento da guia;
VI - reparo contínuo transversal – recomposição dos pavimentos em segmento perpendicular ao alinhamento da guia;
VII - reparo pontual – recomposição dos pavimentos de forma localizada de dimensões reduzidas;
VIII - reparo oblíquo – recomposição dos pavimentos de segmento que não seja paralelo ou perpendicular ao alinhamento da guia;

IX - segmento de via pública – parte da via pública compreendido entre as intersecções das vias confluentes;
X - empresa executora – empresas prestadoras de serviços públicos, concessionárias, permissionárias ou de utilidade pública a elas equiparadas que venham a realizar serviços, obras ou intervenções em vias públicas;
XI - danos em via pública – afundamentos, trincas, desagregação superficial, ou outras anomalias dos pavimentos e demais componentes das vias públicas, decorrente de ação das empresas de serviços públicos, concessionárias, permissionárias ou de utilidade pública a elas equiparadas;
XII - imperfeições em via pública – afundamentos, trincas, desagregação superficial, ou outras anomalias dos pavimentos e demais componentes das vias públicas.

Art. 3º A execução dos reparos nas vias públicas deverá seguir os seguintes princípios:
I - acessibilidade: assegurar a mobilidade urbana possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada entre destinos, incluindo as moradias, equipamentos, espaços e serviços públicos, comércio e lazer;
II - segurança: garantir que sejam evitados eventuais acidentes, minimizando as interferências na plena mobilidade urbana;
III - durabilidade: evitar a deterioração precoce dos pavimentos;
IV - harmonia estética: evitar a presença de cicatrizes urbanas.

Art. 4º Constada a existência de danos e/ou imperfeições nos pavimentos ou nos demais componentes das vias e passeios públicos do Município de Bertioga que demandem a devida recomposição, a empresa executora que deu causa aos defeitos apontados deverá providenciar as medidas para reparação de acordo com esta lei complementar.

Parágrafo único. Em caso de ameaça à segurança dos usuários, a empresa prestadora de serviços públicos deverá garantir a imediata sinalização, bem como deverá providenciar o isolamento da área afetada.

Art. 5º Para realização de serviços ou de obras que venham a ocasionar danos que demandem posterior reparação da via pública, as empresas executoras deverão requisitar aprovação prévia do órgão municipal competente por meio de requerimento que deve conter os seguintes elementos:

I - o local da obra ou serviço;
II - perfil de locação e solução técnica para recomposição do pavimento existente;
III - método construtivo;
IV - responsável técnico;
V - laudo fotográfico;
VI - plano preventivo de desvio de tráfego;
VII - Termo de Ciência dos Cadastros de Infraestrutura Urbana.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Bertioga emitirá autorização específica para execução dos serviços.

§ 2º No caso de obra ou serviço de caráter emergencial, a execução deverá ser comunicada ao órgão competente no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com as informações contidas nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º A empresa executora deverá garantir a destinação adequada aos materiais produzidos durante a implantação das obras e serviços.

Art. 6º Na execução de todos os reparos em via pública deverão ser utilizados os materiais e as técnicas originalmente empregados pela Prefeitura Municipal de Bertioga.

Parágrafo único. A adoção de outros materiais e/ou técnicas de reparo dos pavimentos das vias ou dos passeios públicos deverá ser precedida de proposta à fiscalização para análise, autorização e acompanhamento do comportamento dos pavimentos repostos.

Art. 7º Na recomposição dos pavimentos danificados do leito carroçável das vias públicas deverão ser observados os seguintes critérios:

I - reparos contínuos longitudinais:
a) em vias arteriais e de trânsito rápido, deverão abranger integralmente as faixas de rolamento atingidas ou danificadas;
b) em vias locais e coletoras, quando a área danificada não ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do comprimento total da quadra, serão admitidos reparos com largura mínima de 60,00 cm (sessenta centímetros), de modo a permitir a adequada compactação com rolo ou placa vibratória;
c) em vias locais e coletoras, quando a área danificada ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do comprimento total da quadra, os reparos deverão abranger integralmente a (s) faixa (s) de rolamento atingida (s) ou danificada (s);

II - reparos contínuos transversais:
a) em todos os tipos de vias, a reposição abrangerá 01 (uma) faixa de rolamento completa com largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros) para permitir a adequada compactação com rolo manual vibratório ou placa vibratória;
b) existindo na via pública outro (s) reparo (s) transversais, da mesma permissionária ou causador (a) do dano, numa distância igual ou inferior a 10 (dez) metros entre eles, a reposição da camada de revestimento deverá abranger também o trecho entre esses reparos;

III - reparos pontuais:
a) em todos os tipos de vias, os reparos deverão ter largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros) para permitir a adequada compactação com rolo manual vibratório ou placa vibratória;

b) em todos os tipos de vias, os reparos pontuais maiores de 2m² (dois metros quadrados) deverão abranger toda a faixa de rolamento danificada;
c) existindo na via pública outro (s) reparo (s) pontuais, da mesma permissionária ou causador (a) do dano, numa distância igual ou inferior a 10 (dez) metros entre eles, a reposição da camada de revestimento deverá abranger toda a faixa de rolamento e o trecho entre esses reparos;

IV - Não serão admitidos reparos oblíquos e a área danificada deverá ser recomposta em toda a faixa de rolamento.

§ 1º Os reparos em vias arteriais ou de trânsito rápido deverão ser realizados, preferencialmente, de forma mecanizada.

§ 2º Os serviços complementares de infraestrutura urbana e sinalização viária, necessários para a recomposição da via pública danificada em função de obras ou serviços, deverão seguir rigorosamente o existente, respeitando as normas vigentes da ABNT.

§ 3º Quando a área a ser reparada for superior a 50% (cinquenta por cento) da área total do segmento da via onde está o dano, o trecho deverá ser totalmente repavimentado.

§ 4º Os reparos em pavimentos intertravados poderão ser realizados de forma localizada, desde que seja mantido o perfeito nivelamento da via.

Art. 8º Quando da recomposição dos pavimentos dos passeios públicos, em função de obras que exijam a quebra do existente, esta deverá ser realizada respeitando a modulação (transversal e longitudinal) existente, definida pelas faixas e pisos adjacentes, não sendo admitidos emendas e reparos pontuais, oblíquos ou específicos.

§ 1º No caso de reparos a serem executados numa distância igual ou inferior a 5 (cinco) metros entre eles, a reposição da camada de revestimento deverá abranger também o trecho entre esses reparos.
§ 2º Nos pisos em mosaico português, intertravados ou similares serão aceitos reparos pontuais, desde que estejam nivelados com os pavimentos adjacentes.

Art. 9º Nas intervenções no sistema cicloviário ou equipamentos específicos, deverão ser respeitados os critérios estabelecidos para os passeios e leitos carroçáveis que mais se adaptem ao caso.

Art. 10. Os elementos complementares existentes, a exemplo de guias, tampas dos poços de visita ou caixas de passagem deverão estar perfeitamente nivelados com os pavimentos e elementos adjacentes.

Art. 11. Em todos os reparos executados será obrigatória a limpeza final do entulho e do material excedente.

Art. 12. Ao fim dos reparos, a empresa executora deverá apresentar laudo ao órgão municipal competente, do qual deverão constar:
I - nome do responsável técnico;
II - descrição e croqui da reposição;
III - página conclusiva a respeito da conformidade do reparo;
IV - relatório fotográfico.

Parágrafo único. O laudo mencionado no caput deste artigo deverá ser datado e assinado pelo responsável técnico e acompanhado da respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica.

Art. 13. O recebimento do reparo será condicionado à realização de vistoria para constatação da qualidade do acabamento superficial pelo fiscal da Prefeitura Municipal de Bertioga.

§ 1º Constatada a regularidade dos serviços executados o órgão competente emitirá o respectivo Termo de Recebimento.

§ 2º O recebimento definitivo do reparo inclui a garantia de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do referido recebimento.

Art. 14. Caso a fiscalização municipal constate imperfeições após o recebimento definitivo e durante o prazo de garantia, a empresa executora será comunicada para verificar a causa do defeito e realizar a devida reparação.

Parágrafo único. Persistindo a imperfeição, o órgão municipal competente poderá exigir da empresa executora a contratação de empresa especializada para acompanhar os serviços mediante a realização de controle tecnológico e de qualidade.

Art. 15. Caberá intimação quando necessário exigir-se o cumprimento de quaisquer das disposições desta lei complementar.
§ 1º A intimação será enviada ao representante legal da empresa executora por meio de ofício a ser expedido pelo titular do órgão municipal competente.

§ 2º A intimação conterá os dispositivos a serem cumpridos, o respectivo prazo e a multa cabível no caso do não cumprimento.

§ 3º Decorrido o prazo fixado na intimação e verificado o não cumprimento, será aplicada a multa cabível.

§ 4º Mediante requerimento devidamente justificado e protocolizado, e a critério da chefia do órgão competente, o prazo fixado na intimação poderá ser prorrogado, uma única vez, por período não superior ao concedido.

§ 5º A empresa executora poderá interpor recurso por meio de requerimento devidamente protocolizado no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício previsto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º No caso de interposição de recurso contra a intimação, o prazo fixado será suspenso até data de publicação do despacho decisório no Boletim Oficial do Município.

Art. 16. Verificada a infração a qualquer dos dispositivos desta lei complementar será lavrado o auto de infração contendo os seguintes elementos:
I - dia, mês, ano, hora e local da ocorrência;
II - nome e CNPJ do infrator;
III - descrição sucinta do fato determinante da infração;
IV - dispositivo infringido;
V - dispositivo que determina a penalidade;
VI - valor da multa prevista;
VII - assinatura e identificação de quem a lavrou.

§ 1º A lavratura do auto de infração será comunicada ao representante legal da empresa executora por meio de ofício a ser expedido pelo titular do órgão municipal competente.

§ 2º O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício previsto no parágrafo 1º deste artigo, para apresentar defesa por meio de requerimento devidamente protocolizado.

§ 3º O despacho decisório será publicado no Boletim Oficial do Município.

Art. 17. As multas aplicáveis serão as seguintes:
I - R$ 10.000,00 (dez mil reais), por executar obras ou serviços em desconformidade com esta Lei Complementar e que acarretem risco à segurança e à mobilidade urbana;
II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por executar obras ou serviços em via pública e que necessitem de posterior reparação do pavimento, sem a devida autorização da Prefeitura Municipal de Bertioga;
III - R$ 2.000,00 (dois mil reais) por não atender qualquer outro dispositivo desta lei complementar.

Art. 18. Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, sem que sejam sanadas as irregularidades apontadas, será aplicada uma segunda multa correspondente ao dobro da primeira.

Parágrafo único. A partir da segunda multa serão aplicadas multas diárias no valor da segunda multa e assim sucessivamente até a efetiva regularização.

Art. 19. As multas serão cominadas em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Para efeito das multas previstas nesta lei complementar, reincidência é a repetição da infração a um mesmo dispositivo, pela mesma empresa executora, a qualquer tempo.

Art. 20. Não apresentada ou julgada improcedente a defesa no prazo previsto, a empresa infratora será intimada a pagar a(s) multa(s) no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa do Município.

Art. 21. Os valores das multas cominadas nesta lei complementar serão atualizados monetariamente mediante aplicação do índice estabelecido anualmente pelo decreto que dispõe sobre atualização monetária dos valores de tributos, multas de qualquer natureza, preços públicos e débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 22. Aplicada a multa, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 23. A receita com a arrecadação das multas de que trata esta lei complementar serão revertidas integralmente para investimentos na infraestrutura urbana do município.

Art. 24. A aplicação de qualquer multa prevista nesta lei complementar não isentará a empresa infratora das demais sanções cabíveis, previstas na legislação municipal, estadual ou federal, nem da obrigação de reparar eventuais danos resultantes da infração.

Art. 25. Qualquer obra ou serviço em andamento de que trata esta lei complementar será embargada, sem prejuízo das multas, quando for constatado:
I - ausência de autorização para execução;
II - descumprimento de qualquer dispositivo do artigo 5º desta lei complementar.
§ 1º Em caso de necessidade de embargo, a fiscalização lavrará o auto de embargo.

§ 2º A lavratura do auto de embargo será comunicada ao representante legal da empresa executora por meio de ofício a ser expedido pelo titular do órgão municipal competente.

§ 3º As obras e serviços deverão ser imediatamente paralisados e os serviços necessários para garantir a segurança deverão ser executados imediatamente, sob responsabilidade de profissional habilitado, com recolhimento da Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica.

§ 4º Para assegurar a paralisação das obras e serviços, a Prefeitura poderá, quando necessário, requisitar apoio de força policial.

§ 5º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e desde que comprovado o pagamento das multas e taxas devidas.

Art. 26. Exauridos os procedimentos administrativos regulares e persistindo a inexecução parcial/integral dos reparos ou a desconformidade com os padrões estabelecidos nesta lei complementar, a Prefeitura Municipal de Bertioga poderá executar os reparos necessários à recomposição dos pavimentos.

Art. 27. Caso os danos ou imperfeições na via pública interfiram na acessibilidade e mobilidade urbana, a Prefeitura Municipal de Bertioga poderá executar reparos emergenciais necessários à recomposição dos pavimentos.

Art. 28. Os custos da execução dos reparos discriminados nos artigos 26 e 27 desta lei complementar serão cobrados da empresa causadora do dano ou da imperfeição com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 29. O Prefeito do Município de Bertioga poderá regulamentar a presente Lei Complementar por meio de Decreto específico para tal fim.

Art. 30 Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Santos promete rigor e punições a concessionárias com obras inacabadas

Regulamentação da lei sobre reparação dos danos nas vias públicas foi publicada nesta segunda-feira

DA REDAÇÃO

15/09/2015 - 21:18 - Atualizado em 15/09/2015 - 21:27



Concessionárias que quebram vias públicas e não as arrumam estão na mira da Prefeitura

A Prefeitura de Santos promete mais rigor e agilidade nas punições contra as concessionárias de serviços públicos que destroem calçadas e ruas para realizar trabalhos e não arrumam como deveriam. A regulamentação da lei sobre a reparação dos danos nas vias públicas, publicada nessa segunda-feira (14), passa a responsabilidade de fiscalização e as multas para as cinco subprefeituras: Morros, Zona Noroeste, Zona Central Histórica, Orla e Área Continental.

"Demos poder para as subprefeituras, que têm maior contato com sua região e os moradores que vivenciam o problema. Cada uma tem seu corpo técnico e mensalmente existe uma comissão que reúne órgãos da Prefeitura e as concessionárias", explica o arquiteto Glaucus Farinello, da Secretaria de Infraestrutura e Edificações (Siedi), que até então centralizava as ações.

Segundo a lei, para a realização de serviços ou obras que causem danos e demandem posterior reparação da via pública, as empresas deverão pedir aprovação prévia à subprefeitura da área de abrangência da intervenção.

A regra também detalha como devem ser feitos os reparos. A Prefeitura fará uma análise e definirá os materiais e as técnicas originalmente empregados naquela calçada ou rua. A adoção de critérios diferentes deverá ser precedida de proposta à fiscalização da subprefeitura competente, para análise, autorização e acompanhamento.

"Em complemento, já estamos com uma lei na Câmara para padronizar o passeio público. Nossa previsão é fazer isso ainda este ano. Será mais uma ferramenta para garantir a uniformidade dos reparos, não só para as concessionárias, mas para todo os munícipes", diz o arquiteto.

Punições

Com base na lei, a Prefeitura notificou concessionárias que causaram estragos em vias públicas por serviços na Cidade.

Segundo a Administração Municipal, a Comgás já refez 72% dos reparos em vias públicas: 40 dos 55 pontos mapeados e relacionados por meio de intimação. Já a Sabesp deve recuperar 19 pontos concentrados na área entre os canais 5 e 7 santistas.

Se as notificações não forem atendidas no prazo legal, as sanções previstas serão aplicadas: multas previstas na nova legislação, que variam de R$ 2 mil a R$ 10 mil.

DECRETO Nº 7.225
DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 852, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A REPARAÇÃO DOS DANOS OU IMPERFEIÇÕES CAUSADOS NAS VIAS PÚBLICAS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTOS POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei Complementar nº 852, de 23 de outubro de 2014, que dispõe sobre a reparação dos danos ou imperfeições causados nas vias públicas da Zona Urbana do Município de Santos por empresas prestadoras de serviços públicos, e dá outras providências.

Art. 2º Para a realização de serviços ou obras que venham a ocasionar danos que demandem posterior reparação da via pública, as empresas executoras deverão requisitar aprovação prévia à Subprefeitura da área de abrangência da intervenção, devendo o requerimento observar o disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 852, de 23 de outubro de 2014.

Art. 3º Para fins da aplicação e da fiscalização do disposto na Lei Complementar nº 852, de 23 de outubro de 2014, considera-se competente o Subprefeito da área em que ocorrer a intervenção nas vias públicas.

Art. 4º Na hipótese de a intervenção ocorrer em área de abrangência de Subprefeitura diversa da que recebeu o requerimento, este será encaminhado à Subprefeitura competente, na forma do artigo 2º deste decreto, dando-se ciência ao requerente, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 5º Recebido o requerimento, a Subprefeitura competente realizará exame preliminar sobre o atendimento dos requisitos do artigo 5º da Lei Complementar nº 852, de 23 de outubro de 2014, e poderá determinar sua retificação ou complementação, no prazo assinalado pelo Subprefeito, nunca inferior a 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. O despacho que determinar a retificação ou complementação do requerimento será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º Após o cumprimento do disposto no artigo anterior, se for o caso, a Subprefeitura competente procederá à oitiva da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações, por meio do Departamento de Obras Públicas.

§ 1º A análise técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações contemplará a definição dos materiais e das técnicas originalmente empregados pela Prefeitura Municipal de Santos na composição da via pública.

§ 2º A adoção de outros materiais ou técnicas de reparo dos pavimentos das vias ou dos passeios públicos deverá ser precedida de proposta à fiscalização da Subprefeitura competente, para análise, autorização e acompanhamento do comportamento dos pavimentos, ouvida, previamente à autorização, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações, por meio do Departamento de Obras Públicas.

Art. 7º Compete aos Subprefeitos, após a manifestação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações, decidir fundamentadamente sobre o requerimento, mediante despacho a ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 8º Compete às Subprefeituras:

I – acompanhar a execução dos serviços ou obras objeto de requerimento nos termos da Lei Complementar nº 852, de 23 de outubro de 2014;

II – receber o laudo apresentado pela empresa executora, quando do recebimento dos reparos;

III – realizar vistoria para constatação da qualidade do acabamento superficial, após o recebimento do laudo apresentado pela empresa executora;

IV – emitir o Termo de Recebimento, assinado pelo Subprefeito, se constatada a regularidade dos serviços executados;

V – comunicar à empresa executora a constatação de imperfeições, após o recebimento definitivo e durante o prazo de garantia, para verificação da causa do defeito e realização da devida reparação;

VI – caso persistam imperfeições, exigir da empresa executora a contratação de empresa especializada para acompanhar os serviços, mediante a realização de controle tecnológico e de qualidade.

Art. 9º As intimações para se exigir o cumprimento de quaisquer disposições da Lei Complementar nº 852, de 23 de outubro de 2014, serão expedidas pelos Subprefeitos competentes, observado o disposto no artigo 3º deste decreto.

Art. 10. Cabe ao Subprefeito competente decidir sobre a prorrogação do prazo para cumprimento da intimação, mediante despacho fundamentado, a ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 11. Verificada infração a qualquer dos dispositivos da Lei Complementar nº 852, de 23 de outubro de 2014, cabe ao Subprefeito competente lavrar o auto de infração, observado o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 852, de 23 de outubro de 2014, e comunicar a lavratura do auto ao representante legal da empresa executora, por meio de ofício.

Art. 12. Constatada a ausência de autorização para a obra ou serviço em andamento ou o descumprimento de qualquer dispositivo do artigo 5º da Lei Complementar nº 852, de 23 de outubro de 2014, cabe ao Subprefeito competente lavrar auto de embargo e comunicar a lavratura do auto ao representante legal da empresa executora, por meio de ofício.

Art. 13. Para fins de levantamento do embargo, cabe ao Subprefeito competente atestar:

I – o cumprimento das exigências que o motivaram;

II – o pagamento das multas e taxas devidas.

Art. 14. A receita com a arrecadação das multas de que trata a Lei Complementar nº 852, de 23 de outubro de 2014, será revertida integralmente às dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações, para investimentos na infraestrutura urbana do Município de Santos.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio "José Bonifácio", em 11 de setembro de 2015.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 11 de setembro de 2015.

SYLVIO ALARCON ESTRADA JUNIOR
Chefe do Departamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 852, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a reparação dos danos ou imperfeições causadas nas vias públicas da zona urbana do município de Santos por empresas prestadoras de serviços públicos e dá outras providências.

Paulo Alexandre Barbosa, **Prefeito Municipal de Santos,** faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 09 de outubro de 2014 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar nº 852:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços públicos, concessionárias, permissionárias ou de utilidade pública a elas equiparadas que, em decorrência de sua infraestrutura, equipamentos, obras, serviços ou intervenções, venham a ocasionar danos ou imperfeições nas vias públicas da zona urbana do Município de Santos, ficam obrigadas a realizar os devidos reparos de acordo com as disposições contidas na presente lei complementar.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei complementar serão adotadas as seguintes definições:

I - via pública – superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo o passeio, a pista, o acostamento, a ilha, as ciclovias, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão;

II - passeio público – parte da via pública identificado por elementos separadores ou por diferença de nível em relação ao leito carroçável, ilhas ou canteiros centrais e por onde transitam preferencialmente pessoas e animais;

III - pavimentos – revestimento rígido, flexível ou intercalado que recobre a via pública;

IV - pista ou leito carroçável – parte da via pública normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação aos passeios, ilhas ou canteiros centrais;

V - reparo contínuo longitudinal – recomposição dos pavimentos em segmento paralelo ao alinhamento da guia;

VI - reparo contínuo transversal – recomposição dos pavimentos em segmento perpendicular ao alinhamento da guia;

VII - reparo pontual – recomposição dos pavimentos de forma localizada de dimensões reduzidas;

VIII - reparo oblíquo – recomposição dos pavimentos de segmento que não seja paralelo ou perpendicular ao alinhamento da guia;

IX - segmento de via pública – parte da via pública compreendido entre as intersecções das vias confluentes;

X - empresa executora – empresas prestadoras de serviços públicos, concessionárias, permissionárias ou de utilidade pública a elas equiparadas que venham a realizar serviços, obras ou intervenções em vias públicas;

XI - danos em via pública – afundamentos, trincas, desagregação superficial, ou outras anomalias dos pavimentos e demais componentes das vias públicas, decorrente de ação das empresas de serviços públicos, concessionárias, permissionárias ou de utilidade pública a elas equiparadas;

XII - imperfeições em via pública – afundamentos, trincas, desagregação superficial, ou outras anomalias dos pavimentos e demais componentes das vias públicas.

Art. 3º A execução dos reparos nas vias públicas deverá seguir os seguintes princípios:

I - acessibilidade: assegurar a mobilidade urbana possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada entre destinos, incluindo as moradias, equipamentos, espaços e serviços públicos, comércio e lazer;

II - segurança: garantir que sejam evitados eventuais acidentes, minimizando as interferências na plena mobilidade urbana;

III - durabilidade: evitar a deterioração precoce dos pavimentos;

IV - harmonia estética: evitar a presença de cicatrizes urbanas.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I
DA CONSTATAÇÃO DOS DANOS E/OU IMPERFEIÇÕES

Art. 4º Constada a existência de danos e/ou imperfeições nos pavimentos ou nos demais componentes das vias públicas do Município de Santos que demandem a devida recomposição, a empresa executora que deu causa aos defeitos apontados deverá providenciar as medidas para reparação de acordo com esta lei complementar.

Parágrafo único. Em caso de ameaça à segurança dos usuários, a empresa prestadora de serviços públicos deverá garantir a imediata sinalização, bem como deverá providenciar o isolamento da área afetada.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º Para realização de serviços ou de obras que venham a ocasionar danos que demandem posterior reparação da via pública, as empresas executoras deverão requisitar aprovação prévia do órgão municipal competente por meio de requerimento que deve conter os seguintes elementos:

I - o local da obra ou serviço;

II - perfil de locação e solução técnica para recomposição do pavimento existente;

III - método construtivo;

IV - responsável técnico;

V - laudo fotográfico;

VI - plano preventivo de desvio de tráfego;

VII - Termo de Ciência dos Cadastros de Infraestrutura Urbana.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Santos emitirá autorização específica para execução dos serviços.

§ 2º No caso de obra ou serviço de caráter emergencial, a execução deverá ser comunicada ao órgão competente no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com as informações contidas nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º A empresa executora deverá garantir a destinação adequada aos materiais produzidos durante a implantação das obras e serviços.

CAPÍTULO III
DOS REPAROS

Art. 6º Na execução de todos os reparos em via pública deverão ser utilizados os materiais e as técnicas originalmente empregados pela Prefeitura Municipal de Santos.

Parágrafo único. A adoção de outros materiais e/ou técnicas de reparo dos pavimentos das vias ou dos passeios públicos deverá ser precedida de proposta à fiscalização para análise, autorização e acompanhamento do comportamento dos pavimentos repostos.

Art. 7º Na recomposição dos pavimentos danificados do leito carroçável das vias públicas deverão ser observados os seguintes critérios:

I - reparos contínuos longitudinais:

a) em vias arteriais e de trânsito rápido, deverão abranger integralmente as faixas de rolamento atingidas ou danificadas;

b) em vias locais e coletoras, quando a área danificada não ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do comprimento total da quadra, serão admitidos reparos com largura mínima de 60,00 cm (sessenta centímetros), de modo a permitir a adequada compactação com rolo ou placa vibratória;

c) em vias locais e coletoras, quando a área danificada ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do comprimento total da quadra, os reparos deverão abranger integralmente a (s) faixa (s) de rolamento atingida (s) ou danificada (s);

II - reparos contínuos transversais:

a) em todos os tipos de vias, a reposição abrangerá 01 (uma) faixa de rolamento completa com largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros) para permitir a adequada compactação com rolo manual vibratório ou placa vibratória;

b) existindo na via pública outro (s) reparo (s) transversais, da mesma permissionária ou causador (a) do dano, numa distância igual ou inferior a 10 (dez) metros entre eles, a reposição da camada de revestimento deverá abranger também o trecho entre esses reparos;

III - reparos pontuais:

a) em todos os tipos de vias, os reparos deverão ter largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros) para permitir a adequada compactação com rolo manual vibratório ou placa vibratória;

b) em todos os tipos de vias, os reparos pontuais maiores de $2m^2$ (dois metros quadrados) deverão abranger toda a faixa de rolamento danificada;

c) existindo na via pública outro (s) reparo (s) pontuais, da mesma permissionária ou causador (a) do dano, numa distância igual ou inferior a 10 (dez) metros entre eles, a reposição da camada de revestimento deverá abranger toda a faixa de rolamento e o trecho entre esses reparos;

IV - Não serão admitidos reparos oblíquos e a área danificada deverá ser recomposta em toda a faixa de rolamento.

§ 1º Os reparos em vias arteriais ou de trânsito rápido deverão ser realizados, preferencialmente, de forma mecanizada.

§ 2º Os serviços complementares de infraestrutura urbana e sinalização viária, necessários para a recomposição da via pública danificada em função de obras ou serviços, deverão seguir rigorosamente o existente, respeitando as normas vigentes da ABNT.

§ 3º Quando a área a ser reparada for superior a 50% (cinquenta por cento) da área total do segmento da via onde está o dano, o trecho deverá ser totalmente repavimentado.

§ 4º Os reparos em pavimentos intertravados poderão ser realizados de forma localizada, desde que seja mantido o perfeito nivelamento da via.

Art. 8º Quando da recomposição dos pavimentos dos passeios públicos, em função de obras que exijam a quebra do existente, esta deverá ser realizada respeitando a modulação (transversal e longitudinal) existente, definida pelas faixas e pisos adjacentes, não sendo admitidos emendas e reparos pontuais, oblíquos ou específicos.

§ 1º No caso de reparos a serem executados numa distância igual ou inferior a 5 (cinco) metros entre eles, a reposição da camada de revestimento deverá abranger também o trecho entre esses reparos.

§ 2º Nos pisos em mosaico português, intertravados ou similares serão aceitos reparos pontuais, desde que estejam nivelados com os pavimentos adjacentes.

Art. 9º Nas intervenções no sistema cicloviário ou equipamentos específicos, deverão ser respeitados os critérios estabelecidos para os passeios e leitos carroçáveis que mais se adaptem ao caso.

Art. 10. Os elementos complementares existentes, a exemplo de guias, tampas dos poços de visita ou caixas de passagem deverão estar perfeitamente nivelados com os pavimentos e elementos adjacentes.

Art. 11. Em todos os reparos executados será obrigatória a limpeza final do entulho e do material excedente.

CAPÍTULO IV
DO RECEBIMENTO

Art. 12. Ao fim dos reparos, a empresa executora deverá apresentar laudo ao órgão municipal competente, do qual deverão constar:

I - nome do responsável técnico;

II - descrição e croqui da reposição;

III - página conclusiva a respeito da conformidade do reparo;

IV - relatório fotográfico.

Parágrafo único. O laudo mencionado no caput deste artigo deverá ser datado e assinado pelo responsável técnico e acompanhado da respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica.

Art. 13. O recebimento do reparo será condicionado à realização de vistoria para constatação da qualidade do acabamento superficial pelo fiscal da Prefeitura Municipal de Santos.

§ 1º Constatada a regularidade dos serviços executados o órgão competente emitirá o respectivo Termo de Recebimento.

§ 2º O recebimento definitivo do reparo inclui a garantia de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do referido recebimento.

Art. 14. Caso a fiscalização municipal constate imperfeições após o recebimento definitivo e durante o prazo de garantia, a empresa executora será comunicada para verificar a causa do defeito e realizar a devida reparação.

Parágrafo único. Persistindo a imperfeição, o órgão municipal competente poderá exigir da empresa executora a contratação de empresa especializada para acompanhar os serviços mediante a realização de controle tecnológico e de qualidade.

CAPÍTULO V
DAS INTIMAÇÕES

Art. 15. Caberá intimação quando necessário exigir-se o cumprimento de quaisquer das disposições desta lei complementar.

§ 1º A intimação será enviada ao representante legal da empresa executora por meio de ofício a ser expedido pelo titular do órgão municipal competente.

§ 2º A intimação conterá os dispositivos a serem cumpridos, o respectivo prazo e a multa cabível no caso do não cumprimento.

§ 3º Decorrido o prazo fixado na intimação e verificado o não cumprimento, será aplicada a multa cabível.

§ 4º Mediante requerimento devidamente justificado e protocolizado, e a critério da chefia do órgão competente, o prazo fixado na intimação poderá ser prorrogado, uma única vez, por período não superior ao concedido.

§ 5º A empresa executora poderá interpor recurso por meio de requerimento devidamente protocolizado no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício previsto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º No caso de interposição de recurso contra a intimação, o prazo fixado será suspenso até data de publicação do despacho decisório no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI
DAS MULTAS

Art. 16. Verificada a infração a qualquer dos dispositivos desta lei complementar será lavrado o auto de infração contendo os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e local da ocorrência;

II - nome e CNPJ do infrator;

III - descrição sucinta do fato determinante da infração;

IV - dispositivo infringido;

V - dispositivo que determina a penalidade;

VI - valor da multa prevista;

VII - assinatura e identificação de quem a lavrou.

§ 1º A lavratura do auto de infração será comunicada ao representante legal da empresa executora por meio de ofício a ser expedido pelo titular do órgão municipal competente.

§ 2º O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício previsto no parágrafo 1º deste artigo, para apresentar defesa por meio de requerimento devidamente protocolizado.

§ 3º O despacho decisório será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 17. As multas aplicáveis serão as seguintes:

I - R$ 10.000,00 (dez mil reais), por executar obras ou serviços em desconformidade com esta Lei Complementar e que acarretem risco à segurança e à mobilidade urbana;

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por executar obras ou serviços em via pública e que necessitem de posterior reparação do pavimento, sem a devida autorização da Prefeitura Municipal de Santos;

III - R$ 2.000,00 (dois mil reais) por não atender qualquer outro dispositivo desta lei complementar.

Art. 18. Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, sem que sejam sanadas as irregularidades apontadas, será aplicada uma segunda multa correspondente ao dobro da primeira.

Parágrafo único. A partir da segunda multa serão aplicadas multas diárias no valor da segunda multa e assim sucessivamente até a efetiva regularização.

Art. 19. As multas serão cominadas em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Para efeito das multas previstas nesta lei complementar, reincidência é a repetição da infração a um mesmo dispositivo, pela mesma empresa executora, a qualquer tempo.

Art. 20. Não apresentada ou julgada improcedente a defesa no prazo previsto, a empresa infratora será intimada a pagar a(s) multa(s) no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa do Município.

Art. 21. . Os valores das multas cominadas nesta lei complementar serão atualizados monetariamente mediante aplicação do índice estabelecido anualmente pelo decreto que dispõe sobre atualização monetária dos valores de tributos, multas de qualquer natureza, preços públicos e débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 22. Aplicada a multa, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 23. A receita com a arrecadação das multas de que trata esta lei complementar serão revertidas integralmente para investimentos na infraestrutura urbana do município.

Art. 24. . A aplicação de qualquer multa prevista nesta lei complementar não isentará a empresa infratora das demais sanções cabíveis, previstas na legislação municipal, estadual ou federal, nem da

obrigação de reparar eventuais danos resultantes da infração.

CAPÍTULO VII
DOS EMBARGOS

Art. 25. Qualquer obra ou serviço em andamento de que trata esta lei complementar será embargada, sem prejuízo das multas, quando for constatado:

I - ausência de autorização para execução;

II - descumprimento de qualquer dispositivo do artigo 5º desta lei complementar.

§ 1º Em caso de necessidade de embargo, a fiscalização lavrará o auto de embargo.

§ 2º A lavratura do auto de embargo será comunicada ao representante legal da empresa executora por meio de ofício a ser expedido pelo titular do órgão municipal competente.

§ 3º As obras e serviços deverão ser imediatamente paralisados e os serviços necessários para garantir a segurança deverão ser executados imediatamente, sob responsabilidade de profissional habilitado, com recolhimento da Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica.

§ 4º Para assegurar a paralisação das obras e serviços, a Prefeitura poderá, quando necessário, requisitar apoio de força policial.

§ 5º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e desde que comprovado o pagamento das multas e taxas devidas.

CAPÍTULO VIII
DA EXECUÇÃO DOS REPAROS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Art. 26. Exauridos os procedimentos administrativos regulares e persistindo a inexecução parcial/integral dos reparos ou a desconformidade com os padrões estabelecidos nesta lei complementar, a Prefeitura Municipal de Santos poderá executar os reparos necessários à recomposição dos pavimentos.

Art. 27. Caso os danos ou imperfeições na via pública interfiram na acessibilidade e mobilidade urbana, a Prefeitura Municipal de Santos poderá executar reparos emergenciais necessários à recomposição dos pavimentos.

Art. 28. Os custos da execução dos reparos discriminados nos artigos 26 e 27 desta lei complementar serão cobrados da empresa causadora do dano ou da imperfeição com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 29. Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 23 de outubro de 2014.

Paulo Alexandre Barbosa
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 23 de outubro de 2014.

Ana Paula Prado Carreira